



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ARTHUR BARBOSA ARRUDA**

**DO SEGURADO ESPECIAL:**

**O cadastramento prévio e a indispensabilidade de prova das contribuições como alternativa para conter fraudes e simulações**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2012**

**ARTHUR BARBOSA ARRUDA**

**DO SEGURADO ESPECIAL:**

**O cadastramento prévio e a indispensabilidade de prova das contribuições como alternativa para conter fraudes e simulações**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento a exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2012.**

A779s

Arruda, Arthur Barbosa.

Do segurado especial [manuscrito]: o cadastramento prévio e a indispensabilidade de prova das contribuições como alternativa para conter fraudes e simulações / Arthur Barbosa Arruda.– 2012.

17 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Direito previdenciário. 2. Segurado especial. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

ARTHUR BARBOSA ARRUDA

**DO SEGURADO ESPECIAL:**

**O cadastramento prévio e a indispensabilidade de prova das contribuições como alternativa para conter fraudes e simulações**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento a exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 29/11/2012

*RMBSobral*

\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral  
Orientadora

*Jardson Souza Maia*

\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Jardon Souza Maia  
Examinador

*Antonio Marcos Almeida*

\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Antônio Marcos Almeida  
Examinador

## **DO SEGURADO ESPECIAL:**

### **O cadastramento prévio e a indispensabilidade da prova das contribuições como alternativa para conter fraudes e simulações**

ARRUDA, Arthur Barbosa

#### **RESUMO**

O presente trabalho, inspirado no preocupante tratamento dispensado aos segurados especiais, cuja definição se encontra prevista no artigo 195, §8º, da CRFB/88, pretende discutir alternativas que visem à sua correta identificação pela Previdência Social, uma vez que, em razão do tratamento diferenciado que lhes foi dado pela Carta Magna, seu conceito se banalizou, gerando para cidadãos descobertos pelo RGPS alternativa que consiste, basicamente, na tentativa de enquadrarem-se dentro desse conceito, com vistas à obtenção de benefícios previdenciários. Com a necessária pesquisa científica, pretendeu-se a aplicação dos conceitos estudados, de modo que possibilitem o aperfeiçoamento do sistema atualmente empregado, no que diz respeito aos procedimentos de concessão de benefícios a segurados especiais, cujos requisitos de enquadramento, sugere-se, devem ser revistos. Pretende-se, assim, oferecer soluções para conter as crescentes simulações diariamente enfrentadas pelo INSS, o qual, em razão de inúmeros indeferimentos, tornou-se o maior réu do país, segundo dados do CNJ.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdenciário. Segurado Especial. Cadastramento. Contribuição. Prova. Indispensabilidade.

#### **INTRODUÇÃO**

O segurado especial, resumidamente definido como o pequeno produtor rural e o pescador artesanal, está atualmente agraciado pelo tratamento favorecido que lhe confere a Carta Magna (art. 195, §8º), frente à Previdência Social.

Diz a Constituição, em extensiva interpretação, atualmente aceita, que tal segurado somente deverá verter contribuições quando conseguir comercializar sua

produção. Dessa forma, o sistema previdenciário, contrariando seu caráter necessariamente contributivo (art. 201, *caput*, CRFB/88), admite, na hipótese, a manutenção da qualidade de segurado especial, com plena cobertura previdenciária, quando esses trabalhadores não têm condições de efetuar suas contribuições mensalmente, o que ocorre, por exemplo, no período entre safras.

Ademais, via de regra, é do adquirente da produção rural/pesqueira o ônus do recolhimento previdenciário, obrigando-se o segurado tão somente em situações específicas, como na caso da venda direta, no varejo, à pessoa física.

A matéria vem disciplinada pela Lei 8.212/91, a qual prevê, inclusive, em seu artigo 30, §8º, que quando o segurado especial, por qualquer motivo, não conseguir obter receita decorrente da comercialização de seus produtos, deverá comunicar tal fato à previdência social, na forma de um Regulamento, o qual ainda não existe.

Tal situação, problema motivador do presente trabalho, demonstra inexistir um controle e fiscalização eficazes sobre essas contribuições, na medida em que possibilita ao segurado passar longos períodos sem recolhimento, bastando alegar, em seu favor, que não conseguiu comercializar seus produtos ou, simplesmente, silenciar ante a inexistência do Regulamento que disciplinaria a obrigatoriedade desta comunicação.

Nesse contexto, para fins de concessão de benefícios previdenciários a segurados especiais, a prova da qualidade de segurado, que deveria ser verificada através das contribuições válidas, limita-se à caracterização do pretense beneficiário como pequeno produtor rural ou pescador artesanal, independentemente da existência de qualquer contribuição ou cadastro perante o INSS, que ateste sua condição.

Como consequência, os requerimentos de benefícios que envolvem segurados especiais crescem em medida desproporcional, recheados por pessoas que jamais contribuíram e simulam atividades agrícolas ou de pesca artesanal, a fim de tirar proveito e obter benefícios.

Indubitável que tal prática, aliada ausência de controle, prejudica sobremaneira aqueles que dedicaram toda a vida ao difícil ofício da agricultura ou pesca artesanal, ante a tentativa do INSS em barrar as simulações, impondo para isso critérios sobremaneira rigorosos para comprovação da qualidade de segurado especial.

Evidente que a situação encontra reflexos, ainda, no poder judiciário, com o crescente número de demandas judiciais cuja divergência cinge-se tão somente à comprovação da qualidade de segurado especial, tornando o INSS um dos maiores réus do país.

Nessa esteira, o presente trabalho pretende discutir alternativas para impedir simulações de atividade agrícola e de pesca artesanal, de modo a possibilitar a correta identificação dos sujeitos desempenhadores de tais atividades e, portanto, merecedores da condição de segurados especiais, garantido-lhes a participação na previdência e o recebimento dos benefícios a que fazem jus.

## **1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – INSCRIÇÃO E FILIAÇÃO.**

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS está previsto no artigo 9º da Lei 8213/91 e compõe, juntamente com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos civis e militares e o sistema complementar, a Previdência Social Brasileira.

Acerca de seus objetivos, diz o artigo 1º da citada lei, *in verbis*:

Art. 1º. A previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifo nosso)

Note-se, assim, que a Previdência Social tem caráter necessariamente contributivo. Assim, somente poderão usufruir dos benefícios da Previdência Social aqueles que tenham, previamente, vertido contribuições para o sistema, cumprindo determinado período de carência, em alguns casos.

É, por definição,

o regime básico de previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a um determinado regime próprio de previdência. (IBRAHIM, 2001, p. 172).

O Regime Geral de Previdência Social é, portanto, um seguro que visa proteger o cidadão na sua velhice ou em casos de doença ou invalidez, tendo como

principal característica a obrigatoriedade de contribuição pecuniária por parte de seus segurados.

Curioso observar, no que diz respeito à Filiação e Inscrição, que aquela corresponde ao *vínculo jurídico* que se estabelece entre o segurado e o RGPS, e esta é ato meramente formal. Assim, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Já a inscrição é o ato pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação.

Os direitos e as obrigações previdenciárias decorrem, portanto, da filiação, e não da inscrição.

Sendo assim, o segurado obrigatório deve ter sua filiação reconhecida se conseguir comprovar, mesmo posteriormente, que no período considerado exerceu atividade prevista em lei à época dos fatos. Neste caso, poderá ter considerado o tempo retroativamente, mediante o pagamento das contribuições em atraso. (TAVARES, 2011, p. 97)

Todavia, o professor Fábio Zambitte nos faz interessante ressalva:

Na prática, a inscrição acaba por assumir maior relevância que a filiação, pois esta é, em geral, desconhecida da autarquia previdenciária, enquanto a inscrição fica registrada em seus cadastros, dando a equivocada impressão do ato formal como gerador de direitos e deveres dos segurados.

É certo que deve valer a verdade real, ou seja, o exercício da atividade remunerada (filiação), podendo a inscrição ser feita posteriormente. Entrementes, a ausência da inscrição pode tornar as coisas mais complicadas para o segurado.

Neste sentido, imperioso destacar que o artigo. 19 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que se as informações constantes sobre contribuições ou remunerações não constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o vínculo não será considerado, facultado ao segurado, solicitar a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios. Daí a importância da inscrição e atualização constante dos dados dos segurados.

Para nosso estudo, de especial importância é a Inscrição (cadastramento) dos segurados especiais, objeto de estudo nas próximas linhas. Asseveramos a importância desse cadastramento, o qual na prática somente vem ocorrendo tardiamente, após o segurado requerer seu benefício, muito embora o artigo 329-A do Regulamento da Previdência Social disponha que o Ministério da Previdência Social deve desenvolver e manter programa de cadastramento dos segurados



especiais, além de disciplinar a forma de manutenção e de atualização desse cadastro.

## **2. PECULIARIDADES DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO ESPECIAL.**

O segurado especial, assim considerado pela legislação vigente em nosso país, é a pessoa física residente em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, a título de mútua colaboração, ou que como produtor, sendo proprietário ou não das terras, usufrutuário ou possuidor, ou também como parceiro, meeiro e arrendatário rural, além do pescador artesanal e seus assemelhados, exerçam essas atividades como meio único de sobrevivência.

Vale ressaltar que, para ser considerado segurado especial rurícola, não basta o trabalhador somente residir em zona rural ou próximo a ela, tem que laborar a terra e dela conseguir seu sustento ou de sua família, tendo inclusive a obrigatoriedade de ter a lida campesina como principal meio de subsistência, não cabendo outro meio de trabalho, sob pena de descaracterizar sua condição perante a Previdência Social.

Uma vez que assim for considerado, temos que a primeira regra, de tratamento todo peculiar, acerca da contribuição previdenciária dos segurados especiais consta da Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifo nosso)

Diferentemente das outras espécies de segurados, que contribuem mediante alíquotas que variam conforme o chamado salário de contribuição, esse não existe para o segurado especial, até porque tal conceito perde o sentido quando se trata de um trabalhador de renda variável. Assim, a base de cálculo passa a ser

simplesmente o valor de venda da produção rural ou pesqueira, no caso do pescador artesanal.

Além disso,

ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente, mensal, pois esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto, não há contribuição, embora o mesmo continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária. (IBRAHIM, 2001, p. 232)

Seguindo na matéria, é a Lei 8.212/91 que define a alíquota de contribuição do segurado especial:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...)

Cumprido destacar que, além da alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização, acresce-se a esta o percentual de 0,1% para o custeio das prestações por acidente de trabalho, consoante art. 25,II, da mesma Lei 8.112/91, totalizando, assim, o percentual de 2,1%.

De outro lado, para o empregado, o trabalhador avulso e até mesmo o empregado doméstico, a alíquota mínima de contribuição previdenciária é de 8% sobre o salário de contribuição, conforme art. 20 da Lei 8.212/91. Daí percebemos ser o segurado especial figura *sui generis*, com tratamento diferenciado.

É certo que não só a produção rural/pesqueira é que servem de base de cálculo para fins da contribuição previdenciária do segurado especial, sendo admitidas também outras atividades, nos termos do art. 11, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91. São exemplos: comercialização de artigos de artesanato, atividades turísticas, hospedagem etc. Entretanto, em razão do distanciamento do tema central do presente estudo, não nos aprofundaremos nesse ponto.

Imperioso salientar que, como regra geral, é do adquirente da produção do segurado especial o ônus de recolher a respectiva contribuição. Assim, sempre que o segurado especial comercializa sua produção, contribui para a Seguridade Social, muito embora não seja ele o responsável tributário, pois a lei estabelece que a

obrigação pelo recolhimento seja da empresa ou cooperativa adquirente, salvo se o segurado vende a produção para pessoas físicas.

Todavia, diferentemente do segurado empregado, nem sempre o pequeno produtor rural e o pescador artesanal conseguem obter receita da comercialização de seus produtos, nascendo para estes o dever de comunicar tal fato à Previdência Social, de forma a garantir a manutenção da sua qualidade de segurado, muito embora seja este um dever inexigível, conforme se verá adiante.

Outro elemento importante é o alto índice de sonegação ou apropriação indébita da contribuição previdenciária rural. Até hoje não há informações no sistema sobre as contribuições recolhidas dos segurados especiais. Estes sequer aparecem no sistema. Apenas são inseridos quando requerem benefícios. Isso facilita o desvio dos valores descontados. (BERWANGER, 2008, p.143)

Certamente, se efetivamente buscarmos o cadastramento dos segurados especiais, conforme prevê o art. 38-A da Lei 8.213/91, a fiscalização sobre essas contribuições possa ser mais efetiva.

Enquanto isso não ocorre, nasce uma brecha para muitos que não são filiados ao RGPS tentarem enquadramento como segurados especiais, a fim de obter benefícios indevidamente, fundamentados na questão da sonegação das contribuições, as quais não são de sua responsabilidade direta.

### **3. A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 30, §8º, DA LEI 8.212/91 E O ATRASO NO CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ARTIGO 38-A, DA LEI 8.213/91: FATORES QUE DIFICULTAM O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO.**

Não bastasse a constatação do professor BERWANGER, acima explicitada, no que se refere à inexistência de cadastros prévios dos segurados especiais perante a Previdência Social, explicando que esses somente são incluídos no sistema quando do requerimento administrativo, ou seja, quando completada a carência, verificamos que o Artigo 30, § 8º, da Lei 8.212/91 carece da regulamentação que lhe é imprescindível. Vejamos:

Art. 30, §8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente

de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

Merece destaque também o artigo 38-A, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art.38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

Conforme asseverado, observa-se que tal cadastro somente é realizado quando do requerimento dos benefícios, permitindo assim o reconhecimento de atividades agrícolas e de pesca em tempos pretéritos à data do cadastro.

Tal fato, aliado a inexistência de um Regulamento que discipline a obrigatoriedade de o segurado comunicar a não comercialização dos seus produtos, mantendo uma comunicação com a Previdência, está em descompasso com a lógica do controle e fiscalização.

Permite-se, assim, que surjam segurados especiais a todo instante, sobretudo nos casos de infortúnios a que a Previdência deve cobertura, sem, no entanto, exigir desses um interesse pretérito.

Parece-nos claro que o cadastramento prévio dos segurados especiais, juntamente com a manutenção de comunicações constantes com a Previdência Social reduziria bastante o interesse tardio de terceiros estranhos à vida campesina e pesqueira que pretendem enquadrar-se no conceito de segurado especial. A atual prática vai de encontro também à lógica do equilíbrio e organização financeira, quando se permite exagerada sonegação de contribuições previdenciárias de segurados especiais.

Certo é que, sendo segurados, não se deve confundi-los com beneficiários da Assistência Social – LOAS, estes, sim, isentos de contribuições.

Salvo melhor juízo, ao nosso ver, as contribuições dos segurados especiais devem, sim, constar dos sistemas da Previdência Social, ao tempo em que trabalham, devendo serem proibidas as concessões de benefícios quando o segurado não conseguir fazer prova de tais contribuições. O motivo é dedutível: o interesse deve partir dele! Assim, sem qualquer dúvida, reduziríamos consideravelmente a apropriação indébita dessas contribuições, quando o

adquirente da produção não as repassa à Previdência, pois o próprio segurado passaria a agir na fiscalização do repasse de suas contribuições pelos adquirentes de seus produtos.

Igualmente como ocorre com os demais segurados, as respectivas contribuições devem constar dos sistemas do INSS e, quando não repassadas, deve ser possível identificar seus devedores. Torna-se mais difícil, assim, simular qualidade de segurado urbano. A lógica deveria ser a mesma para os rurícolas e pescadores artesanais.

Despertando o interesse destes para sua regularização junto ao INSS, a qual consiste basicamente em cadastro prévio perante o instituto, diálogo constante e fiscalização/exigência em relação aos próprios adquirentes no que tange ao repasse de suas contribuições, diminuiriam os riscos de se verem descobertos pelo regime, facilitando ainda o controle da Previdência sobre estes segurados tão imprescindíveis a um país de raízes notadamente agrícolas.

#### **4. DA NECESSIDADE DE PROVAR AS CONTRIBUIÇÕES**

Ponto polêmico e que sufragaria as pretensões do presente estudo diz respeito à inexigibilidade da prova de contribuições para o segurado especial obter seus benefícios previdenciários.

De fato, desde a caracterização de segurado especial, a lei exige o exercício efetivo de atividade rural ou de pesca artesanal, não mencionando jamais a necessidade de comprovar contribuições.

Isso não quer dizer que mencionada contribuição não está prevista. Conforme abordado em linhas pretéritas, a mesma é devida. Todavia, dispõem os artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 9um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (...)

§1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§2º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

Vê-se que a Lei não menciona a necessidade de comprovar as contribuições. Entretanto, pelas razões em tópico anterior explicitadas, entendemos que assim o deveria fazer.

Isto porque dispensar o agricultor e o pescador artesanal dessa exigência é questão que facilita sobremaneira as fraudes tão ocorridas contra o INSS, no que se refere a pessoas que nunca contribuíram tentando se passar por segurados especiais. Tanto o é que se tornou corriqueiro o fato de pessoas excluídas do RGPS, ao não conseguirem benefício da Assistência Social – LOAS (fato que noticia não terem plenas condições para trabalhar), tentarem a comprovação de agricultura (trabalho árduo), confundindo-se Previdência e Assistência, que por suas definições são tão opostas.

Em que pesem as alegações de hipossuficiência do segurado especial, justificando o tratamento diferenciado a este despendido, entendemos que a lei assim o faz em exagero, permitindo, em contrapartida, o oportunismo de terceiros não filiados ao RGPS. Talvez, quando da elaboração da Lei, a realidade fosse outra. Porém, em razão da dinamicidade do direito, acreditamos que o sistema merece reforma.

Atualmente, é crescente o número de agricultores dotados de conhecimentos acerca dos seus direitos, dos documentos que precisa conservar, da necessidade de filiar-se ao sindicato rural, celebrar contrato de parceria agrícola, entre tantos outros procedimentos de praxe, cujos documentos são levados ao INSS na tentativa de comprovar a condição de rurícola.

Nesse contexto, por que não exigir dele o repasse de suas contribuições? Por que não permitir que o mesmo mantenha cadastro prévio perante a Previdência e que, por meio deste, identifique os adquirentes de sua produção, permitindo a fiscalização e cobrança das contribuições? Por que não exigir que o mesmo se dirija à Previdência quando não conseguir comercializar sua produção? Ignorar tal

necessidade é deixar a corda frouxa para o oportunismo, que continuará a onerar o sistema indevidamente.

## **5. DOS RIGOROSOS CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Por tudo o que foi dito acima, verificam-se prejuízos consideráveis para ambos os lados, INSS e segurados especiais. Aquele em razão do déficit na arrecadação das contribuições relativas a esses segurados, bem como na manutenção indevida de benefícios concedidos em razão de simulação. Esses no que diz respeito ao fato de terem de se submeter à criteriosa avaliação de sua qualidade de segurado, com requisitos sobremaneira rigorosos e que, por vezes, terminam por excluir um verdadeiro rurícola em detrimento da inclusão de um falso, em seu lugar.

E em razão da imensa confusão e dificuldade de se identificar, de forma justa e com o mínimo de erros, as pessoas de fato merecedoras da qualidade de segurado especial, o INSS enfrenta crescentes lides no judiciário, sendo atualmente o maior réu do país, em número absoluto de processos, segundo recente pesquisa do CNJ.

Conforme o estudo, a relação contabiliza as ações ingressadas na 1ª instância das justiças estaduais, Federal e do Trabalho, entre janeiro e outubro de 2011. Com 4,38% dos processos nas três esferas, o INSS lidera os percentuais tanto nos estados como na área federal. Nesta última, o instituto é réu em 34,35% dos processos.

Apesar de não haver dados estatísticos oficiais, da observação prática temos a percepção de que grande parte das lides que envolvem o INSS no polo passivo de tantos processos cinge-se tão somente à busca pelo reconhecimento da qualidade de segurados especiais dos autores, cujos pleitos são indeferidos na esfera administrativa.

Creemos que esses reflexos podem ser minimizados a partir da adoção das medidas sugeridas no presente estudo, em especial pela urgente busca em cadastrar previamente o maior número de sujeitos passíveis de serem segurados especiais, mantendo com esses um contato constante, sobretudo para ser informado

dos motivos da ausência de contribuições por parte destes, quando houver, além da necessidade de exigir a prova das mencionadas contribuições.

## **CONCLUSÃO**

Percebemos com o presente estudo a difícil tarefa do INSS em “filtrar” os verdadeiros segurados especiais, em razão do crescente número de requerimentos administrativos, em medida desproporcional à realidade rurícola brasileira.

Buscando pelas razões dessa realidade, vimos ser a grande gama de privilégios concedidos a essa espécie de segurado, o maior atrativo para pessoas não pertencentes ao RGPS tentarem a filiação por essa porta.

Concluimos que somente com a implementação de medidas que facilitem o controle e fiscalização da atividade rurícola e de pesca artesanal, notadamente o cadastramento prévio e indispensabilidade de contribuições, as quais inclusive devem ser provadas, é que se podem desencorajar os requerimentos indevidos.

Em que pese o aparente prejuízo aos atuais segurados especiais, cujos privilégios devem ser reduzidos, asseveramos que tais mudanças devem ser implementadas com cautela, de modo a não cometer injustiças, pois acreditamos que uma vez que previamente cadastrados e sob o controle da Previdência, poderá essa diminuir o rigor com o qual avalia as provas acerca da qualidade de segurado, a qual pode ser atestada por critérios mais objetivos, notadamente a existência de contribuição e regularidade do cadastro.

## **ABSTRACT**

This work, inspired by the disturbing treatment of special insured, whose definition is provided in Article 195, § 8, of CRFB/88, discusses alternatives aimed at their correct identification by Social Security, since, due to the differential treatment given to them by the Constitution, its concept is trivialized, leading to citizens discovered by RGPS alternative that is basically trying to fit within this concept, in order to obtain social security benefits.. The aim is thus to offer solutions to curb the growing daily simulations faced by Social Security, which, because of numerous rejections, he became the biggest culprit of the country, according to the CNJ.

**KEYWORDS:** Social Security. Special Insured. Registration. Contribution. Proof. Indispensability.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 21 de out. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212/91, publicada em 24 de julho de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 21 de out. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213/91, publicada em 24 de julho de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 21 de out. 2012.

BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. *Previdência do Trabalhador Rural em Debate*. Curitiba: Juruá, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 16 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*, 13 ed. rev. e ampl. e atual., Niterói, RJ: Impetus, 2011.

100 Maiores Litigantes 2012, CNJ. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 01 de nov. 2012